

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



P2604514202/827

PROJETO DE LEI

GABINETE DO VEREADOR JOEL CELESTRINI



Dispõe sobre a proibição do "corte" de energia elétrica nas sextas-feiras, sábados, domingos e vésperas de feriados, por falta de pagamento, sem que o consumidor seja avisado previamente, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003224/2017

ABERTURA: 03/10/2017 - 16:28:06

REQUERENTE: JOEL CELESTRINI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO "CORTE" DE ENERGIA ELÉTRICA NAS SEXTAS-FEIRAS, SÁBADOS, DOMINGOS E VÉSPERAS DE FERIADOS, POR FALTA DE PAGAMENTO, SEM QUE O CONSUMIDOR SEJA AVISADO PREVIAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Mariana Frigini Bindi
PROTOCOLISTA

Art. 1º Fica proibido, a suspensão do fornecimento ou "corte" de energia elétrica por atraso de pagamento, sem que o consumidor seja avisado previamente, assim como proibidos os "cortes" no fornecimento de energia elétrica, nas sextas-feiras, vésperas de feriado, feriados e/ou nos finais de semana, no âmbito do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se previamente avisado, o consumidor que for notificado da suspensão do fornecimento, com no mínimo 48 horas antes do efetivo "corte".

Art. 2º Não será realizado o "serviço de corte" e "suspensão" do fornecimento de energia elétrica se, a qualquer tempo antes do efetivo "corte" e "suspensão" do fornecimento, o consumidor comprovar o pagamento da fatura em atraso.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 3º A suspensão do fornecimento ou corte de energia nos dias que não se enquadram no artigo anterior somente será permitida estando presente o responsável pela unidade consumidora de energia geradora do débito, ou, pessoa que comprovadamente seja o titular da fatura de energia emitida pela empresa concessionária.

Parágrafo único – Não terá o fornecimento de energia suspenso os imóveis habitados, cujos moradores estejam ausentes no momento da visita do técnico responsável pelo “corte” e “suspensão”.

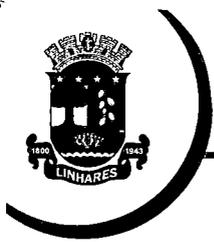
Art. 4º A Segunda Via do aviso de corte, contendo todas as informações que motivarem a suspensão, inclusive dos meios de pagamentos e prazos para religação, deverá ser entregue em mãos, ao responsável pela unidade consumidora ou titular da fatura de energia citados no artigo anterior.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará o descumprimento desta Lei naquilo que couber.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon” da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano dois mil e dezessete.


Joel Celestrini
Vereador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em apreço, proíbe o corte de energia elétrica por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente, assim como proibidos os cortes no fornecimento de energia elétrica nas sextas-feiras e vésperas de feriado, feriados e/ou nos finais de semana.

A população está desprotegida, muitos desempregados e, portanto, passando por sérias dificuldades. Da forma ora apresentada, proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento das tarifas sem a prévia comunicação pela empresa concessionária do serviço ao usuário, obedecendo as condições definidas na lei.

Assim, os transtornos que a interrupção do abastecimento acarreta não somente ao usuário, mas também para os seus familiares, inclusive idosos e enfermos, beira a desumanidade e a total ausência dos mais basilares princípios de respeito à dignidade da pessoa humana, uma vez que não há como tomar nenhuma providência imediata para sanar os motivos que acarretaram o corte.

É notório que as empresas contratadas pela concessionária de energia elétrica recebem por produção, ou seja, recebem por corte e por religação executada.

É salutar ainda mencionar que, é comum o corte de energia elétrica sem prévia comunicação. Simplesmente desligam, lacram as caixas e vão embora, não importando se há pessoas doentes, medicamentos ou produtos perecíveis na geladeira; e sem a mínima possibilidade de quitar “aquele débito” e tão pouco a “religação”; bem como, quando nas unidades consumidoras estejam presentes apenas crianças, as quais, não respondem pelos atos ou compromissos dos adultos.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já autorizou o corte no fornecimento, desde que o consumidor tenha sido previamente notificado.

Seguindo a legislação federal nº.8.078/1990 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, em seu artigo 22 estabelece que: ***“os órgãos públicos, por si, ou por outras empresas, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”***



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Senhor Presidente e nobres Pares, o projeto em epígrafe tem como objetivo evitar que os consumidores sejam prejudicados com a falta de energia elétrica por um longo período.

Portanto, conto com o imprescindível apoio dos meus nobres Pares a fim de aprovar este projeto de lei, haja vista, se tratar de matéria de grande relevância e que vem ao encontro dos anseios de toda uma coletividade.

Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano dois mil e dezessete.


Joel Celestrini
Vereador



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 003224/2017

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **JOEL CELESTRINI**, que *"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO "CORTE" DE ENERGIA ELÉTRICA NAS SEXTAS-FEIRAS, SÁBADOS, DOMINGOS E VÉSPERAS DE FERIADOS, POR FALTA DE PAGAMENTO, SEM QUE O CONSUMIDOR SEJA AVISADO PREVIAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O presente PL tem por objetivo de evitar que os consumidores sejam prejudicados com a falta de energia elétrica por um longo período.

Insta esclarecer, que a população está desprotegida, e com essa crise financeira que assola nosso país, muitos se encontram desempregados e passam por sérias dificuldades.

Desta forma, o Projeto de Lei em análise ameniza os transtornos que a interrupção do abastecimento de energia acarreta não somente ao usuário, mas também para os seus familiares, inclusive idosos e enfermos, beira a desumanidade e a total ausência dos mais basilares princípios de respeito à dignidade da pessoa humana, uma vez que momento que ocorre o corte de energia, não há como o usuário tomar nenhuma providência imediata para sanar os motivos que acarretaram o corte para que o serviço seja restabelecido.

Seguindo a legislação federal de nº 8.078/1990 (CDC), onde em seu artigo 22 estabelece que:

*"os órgãos públicos, por si, ou por outras empresas, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, **quantos aos essenciais, contínuos**"*



Desta forma, verifica-se que o presente projeto de lei consiste em garantir a dignidade da pessoa humana, pois dará oportunidade do usuário quitar "aquele débito", e desta maneira evitará que pessoas doentes que por muitas vezes se encontram na residência, passem por maiores dificuldades, que medicamentos ou produtos perecíveis estraguem na geladeira causando ainda mais prejuízo ao usuário.

Por fim, no caso em questão que as deliberações do Plenário sejam tomadas por **MAIORIA SIMPLES**, quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO** de votação, conforme disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

TOBIAS COMETTI

Presidente

FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator

GELSON LUIZ SUAVE

Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 003224/2017

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA NAS SEXTAS-FEIRAS, SÁBADOS, DOMINGOS E VÉSPERAS DE FERIADOS, POR FALTA DE PAGAMENTO, SEM QUE O CONSUMIDOR SEJA AVISADO PREVIAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Joel Celestrine, com o objetivo de proibir o corte de energia elétrica nas sextas-feiras, sábados, domingos e vésperas de feriados por falta de pagamento, sem que o consumidor seja avisado previamente.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está claramente inserida nos termos dos artigos 31 e 58, XIII da Lei Orgânica Municipal, conforme já explanado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça. A simples verificação dos dispositivos demonstra que a regulamentação da matéria cabe a União, a teor do que dispõe o artigo 21, inciso XII, alínea “b” da Constituição Federal, não sendo possível, dessa forma, que a iniciativa do Projeto de Lei se dê pela Câmara Municipal.

Assim, permitir o prosseguimento e aprovação deste Projeto de Lei feriria frontalmente a separação dos Poderes, pois se permitiria que o Poder Legislativo tomasse para si uma competência legislativa cabível exclusivamente a União, conforme bem asseverado no parecer emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

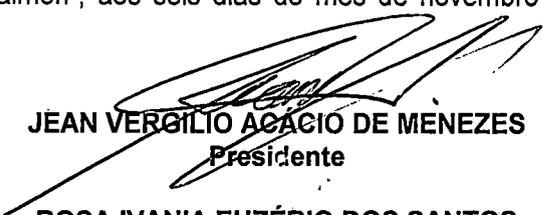
Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo invade o contrato de concessão para a exploração de energia elétrica firmado entre União e a Concessionária local, no caso a EDP Escelsa, alterando as regras contratuais estabelecidas para o corte de energia elétrica em caso de atraso no pagamento.

Por tal razão, apesar da boa intenção, o Projeto de Lei em questão mostra-se inconstitucional, por claro vício de iniciativa.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, **é de parecer contrário à sua aprovação, por ser INCONSTITUCIONAL.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente

ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003224/2017

“PROJETO DE LEI - PL. PROIBE O “CORTE” DE ENERGIA ELÉTRICA NAS SEXTAS-FEIRAS, SÁBADOS, DOMINGOS E VÉSPERAS DE FERIADOS. VÍCIO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INVIABILIDADE.”

O presente PL tem a finalidade de proibir a suspensão do fornecimento (corte) de energia elétrica em razão do atraso de pagamento, sem prévio aviso, ou nas sextas-feiras, vésperas de feriado, feriados e/ou finais de semana.

Apesar do PL trazer matéria bastante relevante e benéfica ao interesse dos munícipes, deve-se registrar que não há falar em competência legislativa do município para tratar do tema, e, conseqüentemente, há claro vício de iniciativa.

Lembra-se que a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica são de competência exclusiva da União, o que, nos termos da alínea “b” do inc. XII do art. 21 da Constituição da República Federativa do Brasil, pode ser feito diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É sabido que a exploração e a prestação do serviço de energia elétrica são realizadas por empresa concessionária mediante contrato firmado com a União Federal.

Nesse contexto, notadamente, o PL em questão, por certo, invade competência da União para legislar sobre matéria. Além disso, a aprovação de um projeto de lei como o que ora se apresenta alteraria regras contratuais estabelecidas entre a União e a empresa concessionária, o que, por óbvio, não é possível.

Ademais, anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Ente federativo se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, ante a ausência de competência legislativa do município para tratar do tema, e, conseqüentemente, por claro vício de iniciativa. Frise-se: a regulamentação da matéria cabe à União; não sendo possível, portanto, que a iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Não bastasse, impende anotar que a Lei Geral de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei federal nº 8.987/95), estabelece a possibilidade de interrupção do serviço por inadimplemento do usuário, quando previamente avisado.

Desta feita, salvo em hipótese de erro grave da concessionária, não há falar em falta de aviso prévio ou em surpresa por parte do consumidor. E, certamente, nas situações

Página 2



em que houver omissão da concessionária, será ela ser responsabilizada pelos danos causados.

Inclusive, foi encaminhado o PL ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o qual se posicionou contrariamente ao seu prosseguimento por meio do Parecer nº 3532/2017.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 003224/2017**, por ser **INCONSTITUCIONAL e contrário ao ordenamento jurídico municipal**.

Na hipótese das Comissões Permanentes desta Casa de Leis adotarem entendimento contrário ao que ora se apresenta, deve-se lembrar que para aprovação da matéria as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAIORIA SIMPLES**, adotando-se o **PROCESSO SIMBÓLICO** de votação, pois o Regimento Interno não exige quórum especial ou processo diferenciado para aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 3532/2017¹

- CL – Competência Legislativa Municipal. Projeto de lei. Suspensão de fornecimento de energia elétrica por inadimplemento do usuário. Proibição. Serviços essenciais. Competência da União. Ausência de interesse local.

CONSULTA:

A Câmara consulente indaga a respeito da legalidade de PL, de iniciativa parlamentar, que impede a suspensão no fornecimento de energia elétrica por inadimplemento do usuário sem aviso prévio, bem como a suspensão às vésperas de feriado, sextas e finais de semana, dentre outras disposições.

A consulta veio instruída com o referido projeto de lei.

RESPOSTA:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, dispõe que a prestação dos serviços públicos incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, por meio de licitação. O inciso IV, por sua vez, preconiza o dever de manter o serviço adequado, regra esta também constante no art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, em caso de inadimplência por parte do usuário do serviço público prestado, a Lei federal nº 8.987/1995 (Lei Geral de

¹PARECER SOLICITADO POR ULISSÉS COSTA DA SILVA, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Concessões e Permissões de Serviços Públicos) admite, em seu art. 6º, § 3º, II, a suspensão de fornecimento de serviços públicos, conforme se lê:

"Art. 6º: Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

[...]

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

[...]

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade."

Portanto, a legislação federal pertinente ao tema permite o corte do serviço de energia elétrica em caso de inadimplência, trazendo como única limitação o aviso prévio da interrupção do fornecimento. Sendo assim, é de se considerar que o consumidor jamais será pego de surpresa à véspera de feriados e fins de semana.

Nesse passo, vale lembrar que, no campo da produção normativa, a Lei Maior conferiu aos Municípios, a teor de seu art. 30, II, competência para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", conquanto presente o interesse local, como reza o inciso I do mesmo artigo.

Assim é que a edição de lei municipal destinada a proibir a interrupção dos serviços públicos pela impossibilidade de pagamento do destinatário final encontra limites na legislação federal vigente, cuja

observância se impõe, por força da distribuição constitucional de competências às três esferas federativas.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça considera legítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica em situações de emergência ou após aviso prévio desde que nos limites do disposto no artigo 6º, 3º da Lei 8.987/1995. No entanto, apesar de permitir a interrupção da prestação de serviço público essencial, ao interpretar sistematicamente o CDC e a Lei nº 8.987, limita esta possibilidade aos débitos atuais, considerando a existência de outros meios de cobrança de débitos pretéritos que da mesma forma resguardam o interesse público e a dignidade humana. Neste sentido, veja algumas decisões:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUPÇÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES STJ. RELAÇÃO CONSUMERISTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Precedentes STJ. 2. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 468.064/RS, Primeira Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7/4/2014). 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª TURMA, DJe 07/05/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 4º, I E II, 6º, VII, E 51

DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 211 DA SÚMULA DO STF. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. USUÁRIO INADIMLENTE. DÉBITOS ATUAIS. REEXAME DE PROVAS E FATOS. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (AgRg no AREsp 5.719/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, 2ª TURMA, DJe 07/03/2012)

"ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS ILÍQUIDOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art. 6º, § 3º, II). 2. O Tribunal de origem afirmou que os títulos da Eletrobrás, com os quais a recorrente pretende compensar o seu débito, são "ilíquidos de obrigações a receber emitidos há trinta anos." Para concluir de modo diverso, seria indispensável proceder-se a revolvimento fático-probatório, o qual é defeso na via estreita do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1118285/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2011)

É relevante lembrar que, de acordo com o art. 21, XII, "b" da CF, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica. Desta forma, não é dado ao Município o direito de interferir nas cláusulas econômico-financeira dos contratos de concessão por ela celebrados.

O assunto ainda transcende ao critério de interesse local, legitimador da atuação municipal, e invade matéria de competência da

União. Por fim, como assinalado em precedentes, não se evidencia surpresa alguma quando o corte, ainda que às vésperas de feriados ou finais de semana, é precedido de aviso e oportunidade de regularização.

Ante o exposto, conclui-se que a propositura em tela não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Diana Luz Soares Neves
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2017.